



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.113 - GO (2012/0007143-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDSON BORGES
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.113 - GO (2012/0007143-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EDSON BORGES**
ADVOGADO : **LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EDSON BORGES interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial determinando o retorno dos autos à origem para que o valor da indenização do seguro DPVAT seja fixado conforme o respectivo grau de invalidez da vítima.

2.- Nas razões do Agravo Regimental sustenta o Agravante, em suma, que o entendimento dominante nesta Corte é favorável ao pagamento integral da referida indenização e a inaplicabilidade da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que estabelece o *quantum* indenizável conforme o grau de lesão sofrido, afrontando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Vedação ao Retrocesso Social

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.113 - GO (2012/0007143-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto aos temas apresentados nas razões do Agravo Regimental, infere-se que o Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

4.- Com efeito, o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74 (com redação dada pela Lei n. 8.441/92) estabelece que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

5.- Dessa forma, não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade.

6.- Verifica-se que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT não tem qualquer relação com o grau da invalidez permanente apurada, decidiu em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11);

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 31.8.09).

E, ainda: REsp 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp 1.101.572/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.10; REsp 1.203.214/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.10.10; Ag 1.341.968/MT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 25.10.10; Ag 1.165.994/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.3.10.

5.- Portanto, verifica-se que a Decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento desta Corte, tornando inafastável a aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ/83.

6.- Cumpre esclarecer quanto à tabela expedida pelo CNSP que no julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora a E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, decidiu-se ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. A questão foi elucidada nos termos seguintes:

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo.

Sobre o tema: AgRg no Ag 1.368.795-MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18.4.11; AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 29.4.11; AREsp 35.515/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.8.11.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0007143-0

AgRg no
AREsp 154.113 / GO

Números Origem: 200890851409 5031311 851403020088090152

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON BORGES
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON BORGES
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.